



BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

**AO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

URGENTE! Autos nº 0008987-37.2021.8.16.0044

JONAS BATISTA DAVID, na qualidade de sócio da empresa RODAVI BATERIAS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, requerer e expor o que segue:

Conforme já apontado nos autos, o Ministério Público não analisou adequadamente o conteúdo da movimentação 889, que demonstra a realização de três transferências de veículos para a empresa SUL BRAZIL.

Além disso, conforme extrato recentemente anexado, dois desses veículos ainda permanecem registrados em nome da empresa SUL BRAZIL. Apenas um deles foi posteriormente transferido para a empresa ELEBRAK, coincidentemente após o protocolo da manifestação apresentada por este sócio.

A devolução parcial e seletiva de apenas um veículo não afasta a irregularidade. Ao contrário, reforça a necessidade de apuração das transferências e da efetiva titularidade dos bens, especialmente porque os demais veículos continuam fora do patrimônio formal das empresas em recuperação judicial.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

A alegação do grupo recuperando de que as transferências decorreram de mero “equivoco material” não se sustenta diante da identidade da empresa destinatária.

Os veículos foram transferidos para a empresa SUL BRAZIL, cuja titularidade atualmente pertence ao senhor Alessandro Aparecido Ricardo, técnico de segurança do trabalho vinculado ao próprio grupo recuperando. Esse vínculo afasta, ao menos em princípio, a hipótese de uma negociação ordinária de mercado ou de simples erro de preenchimento documental:

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA E CONSOLIDAÇÃO

MARCOS APARECIDO SARTORI, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, natural da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 08/08/1957, residente e domiciliado na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, Rua Ouro Fino, Nº 273, Vila Agari – CEP: 86808-410, portador do documento de identidade RG: 1.098.627-5/SESP-SP e CPF: 459.552.719-53.

Único sócio da sociedade empresária sob o nome **SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAS LTDA**, com sede à Apucarana, estado do Paraná, à Rua Adelia Visioli Barreto, Nº 10, Barracão A, Parque Industrial Zona Norte, CEP: 86806-420, devidamente inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41212079054, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.953.226/0001-92, resolve por este instrumento particular de alteração de contrato social, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** seu contrato de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Ingressa na sociedade o Sr. **ALESSANDRO APARECIDO RICARDO**, brasileiro, casado, com comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 29/10/1979, natural da cidade de Apucarana, estado do Paraná, residente e domiciliado na cidade de Apucarana, estado do Paraná, à Rua Cinquentenário da Acia, nº 57, Loteamento Residencial Miguel Sochacki, CEP 86802-366, portador do documento de identidade CNH. nº. 03997823111/DETRAN-PR. e nº do CPF 034.941.069-08. Onde declara conhecer a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Sr. **MARCOS APARECIDO SARTORI**, que possui na sociedade inteiramente integralizado 300.000 (trezentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o capital no valor de R\$ 300.000 (trezentos mil reais), retira-se da sociedade cedendo e transferindo de forma onerosa ao sócio ingressante o Sr. **ALESSANDRO APARECIDO RICARDO**, o valor de 300.000 (trezentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um valor de R\$ 300.000 (trezentos mil reais), preço pelo qual foi feita a sessão de 300.000 (trezentos mil).



BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

DECLARAÇÃO

Eu, **Alessandro Aparecido Ricardo**, portador do CPF 034.941.069-08, admitido em 13/10/2016 no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, setor Geral, da empresa FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 08.978.872/0001-30),

D

E

C

O qual, coincidentemente, também é proprietário da empresa API BATERIAIS.

Os elementos disponíveis indicam a possível utilização de pessoa interposta, ligada ao núcleo de confiança do grupo recuperando, para viabilizar a ocultação ou a blindagem de patrimônio pertencente às recuperandas, em prejuízo dos credores.

A gravidade da situação é ampliada pelo fato de as três transferências terem ocorrido aparentemente sem contraprestação financeira e sem ingresso de numerário no caixa do grupo recuperando. A alienação gratuita de bens integrantes do ativo de empresa em recuperação judicial, especialmente em favor de pessoa vinculada à administração ou ao grupo econômico, exige apuração rigorosa pelo Juízo.

O próprio Administrador Judicial já se manifestou nos autos acerca do extrato recente que comprova a permanência de dois dos três veículos em nome da empresa SUL BRAZIL.

Se a transferência tivesse decorrido de mero erro material, seria razoável esperar a restituição imediata de todos os bens ao patrimônio das recuperandas tão logo o suposto equívoco fosse identificado. A devolução de apenas





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

um veículo, após a provocação deste sócio, enquanto os outros dois permanecem registrados em nome de terceiro, constitui circunstância que reforça os indícios de simulação e de desvio patrimonial.

A conduta narrada, caso confirmada, pode enquadrar-se nas hipóteses de dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos credores previstas no art. 64, III, da Lei nº 11.101/2005, além de justificar a adoção das medidas necessárias à proteção do patrimônio sujeito à recuperação judicial.

O art. 64 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, durante a recuperação judicial, os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, salvo quando, entre outras hipóteses, tiverem agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos credores, ou se negarem a prestar informações solicitadas pelo Administrador Judicial:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Assim, a permanência dos atuais administradores na condução do grupo, diante de indícios de transferência gratuita de ativos e de manutenção de bens





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

em nome de terceiros vinculados, coloca em risco o resultado útil da recuperação judicial e a satisfação dos credores.

II. DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DO MAQUINÁRIO

Também não houve esclarecimento suficiente acerca do maquinário atualmente utilizado pelo grupo empresarial.

Conforme relatado, os equipamentos não estariam registrados em nome das empresas que integram a recuperação judicial, circunstância que pode facilitar sua ocultação, transferência ou desvio a qualquer momento.

Diante disso, requer-se a realização de diligência na empresa, sob a coordenação do Administrador Judicial, para levantamento do maquinário atualmente existente, com a identificação de cada equipamento, de sua localização, de seu responsável e da empresa ou pessoa física em cujo nome eventualmente esteja registrado.

A providência é necessária para preservar o patrimônio sujeito à recuperação judicial e permitir a verificação da correspondência entre os bens efetivamente utilizados na atividade empresarial e aqueles formalmente relacionados nos autos.

III. DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E DA EMPRESA AAP BATERIAIS

Conforme extrato bancário atualizado apresentado pelo próprio grupo empresarial no processo de dissolução societária, foram identificadas inúmeras transferências realizadas em favor da empresa AAP BATERIAIS, anteriormente apontada como possível instrumento de desvio de recursos da recuperação judicial.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

Os extratos também indicam a existência de pagamentos mensais e em valores fixos realizados em favor de empresas relacionadas ao grupo, o que demanda esclarecimento quanto à origem, à finalidade e à efetiva contraprestação dessas operações.

A análise dessas movimentações é indispensável para verificar se contas de terceiros vêm sendo utilizadas para movimentar recursos pertencentes às recuperandas sem o conhecimento ou a fiscalização deste sócio.

Por essa razão, requer-se a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para obtenção de relatório das transações e dos pagamentos realizados pelas seguintes empresas:

AAP BATERIAIS — CNPJ nº 47.770.750/0001-06;

SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAIS LTDA. — CNPJ nº 05.973.226/0001-92;

AZK BATERIAIS — CNPJ nº 54.347.817/0001-60;

CONTROL GESTÃO EMPRESARIAL E CONTÁBIL — CNPJ nº 25.079.152/0001-52.

A diligência deverá abranger, na extensão autorizada por esse Juízo, as transações realizadas em nome dessas empresas que possam revelar movimentações de recursos pertencentes ao grupo recuperando, pagamentos recorrentes, transferências entre empresas relacionadas e eventual utilização de contas de terceiros.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

IV. DA ABERTURA DE NOVAS EMPRESAS E DA POSSÍVEL INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS

A documentação anexada indica, ainda, que a atual administração estaria constituindo ou utilizando outros CNPJs para dar continuidade às atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo recuperando.

A empresa SUL BRAZIL, para a qual foram transferidos os veículos, estaria atualmente instalada em terreno de propriedade da RODAVI, empresa que também se encontra em recuperação judicial. Essa circunstância constitui elemento adicional a ser esclarecido, especialmente quanto à utilização do imóvel, à origem dos bens e à eventual continuidade das atividades empresariais sob nova titularidade formal.

Consta, igualmente, que, na vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros para a abertura da empresa SUL BRAZIL, foi indicado como telefone de contato o número associado ao senhor André Policarpo, antigo diretor e atual responsável pelo setor jurídico interno do grupo empresarial.

Também deve ser apurada a participação do senhor Alessandro Aparecido Ricardo, técnico de segurança do trabalho do grupo, que figura como titular da empresa SUL BRAZIL e é apontado, em declaração anexada, como pessoa interposta na estrutura empresarial.

Do mesmo modo, a empresa CONTROL estaria registrada em nome da senhora Sonia, contadora do grupo e responsável pela contabilidade das empresas, inclusive pela assinatura de alterações contratuais. A proximidade funcional entre a titular formal da empresa e o grupo recuperando reforça a necessidade de investigação sobre a autonomia efetiva da sociedade e sobre a origem dos recursos movimentados.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

Esses elementos, analisados em conjunto com os extratos bancários e com as transferências dos veículos, justificam a adoção de medidas de fiscalização e preservação patrimonial, sem prejuízo da apuração específica da responsabilidade dos envolvidos.

Tal manobra denota o claro intuito de desvio de bens e de simulação, condutas tipificadas no **Art. 64, incisos III e V, da Lei 11.101/05**, justificando de forma objetiva o imediato afastamento dos sócios da condução do negócio.

A gravidade da conduta da atual administração atinge seu ápice ao constatararmos que a transferência dos 3 (três) veículos para a SUL BRAZIL ocorreu de forma **totalmente gratuita**, sem qualquer contraprestação financeira ou ingresso de numerário no caixa do Grupo Recuperando.

Uma empresa em Recuperação Judicial, que se socorre do Poder Judiciário sob a premissa de crise econômico-financeira, não pode realizar atos de liberalidade ou alienação gratuita de bens de seu ativo, muito menos à revelia do Juízo. O ato caracteriza fraude contra credores materializada de forma inquestionável, conforme prevê o Código Civil ao tratar das transmissões gratuitas de bens por devedor insolvente.

O argumento de que a devolução de apenas um veículo — coincidentemente após a provocação deste sócio minoritário — sanaria o vício é um escárnio, pois confessa a consumação do ato ilícito.

O próprio Administrador Judicial já teve a oportunidade de se manifestar nos autos sobre o extrato recente que comprova que **dois dos três veículos transferidos continuam em nome da SUL BRAZIL**.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

A permanência do patrimônio da Recuperanda em nome de terceiros, mesmo após a constatação da irregularidade, destrói em definitivo a tese de "equivoco material" defendida pelos administradores. Se fosse um erro, todos os bens teriam sido imediatamente retornados ao acervo da empresa assim que o suposto equivoco fosse notado. A devolução parcial e seletiva apenas de um veículo evidencia o dolo. Diante da materialidade dos fatos já reconhecida e encartada nos autos, a manutenção dos atuais administradores no poder coloca em risco o resultado útil do próprio processo de Recuperação Judicial e a satisfação dos credores.

Dessa forma, requer seja determinado por este r.Juízo, que sejam vedadas todas as formas de retirar este sócio requerido dos acessos aos sistemas da empresa, acesso aos relatórios e planilhas do financeiro, bem como que possa retomar a gestão que sempre teve, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r.Juízo.

Requer também, seja expedido ofício ao BANCO CENTRAL, a fim de obter um relatório dos pagamentos realizados pelas empresas: **EMPRESA AAP (4777075/0001-06); SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAIS LTDA (CNPJ nº 05.973.226/0001-92) e AZK BATERIAIS (54.347.817/0001-60) e CONTROL GESTÃO EMPRESARIAL E CONTÁBIL (25.079.152/0001-52)** a fim de verificar as transações financeiras que estão sendo feitas em nome do grupo, de forma fraudulenta, sem o conhecimento deste sócio.

Ainda, requer o levantamento do maquinário atual utilizado pela empresa, tendo em vista que nenhum deles está registrado em nome das empresas presentes na recuperação judicial, e a qualquer momento poderão ser desviadas.

Tal medida mostra-se **necessária e proporcional**, uma vez que o cumprimento da ordem judicial depende exclusivamente da vontade da parte adversa,





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

sendo a **multa o meio mais eficaz de compelir ao cumprimento imediato da obrigação**, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

Ainda, de acordo com a documentação em anexo, evidencia-se que, de fato a atual administração está abrindo outros CNPJS para poder dar continuidade nas atividades empresariais.

Prova do alegado se dá, pois a empresa SUL BRASIL – A QUAL O GRUPO VEM TRANSFERINDO OS VEÍCULOS, atualmente está no terreno de propriedade da RODAVI (EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL):

R.1/29.688 - PROTOCOLO nº 23.972 de 29/03/2018. **DOAÇÃO:** Por força da Esc.Públ. de Doação lavrada no 2º Tab. de Apucarana-PR, às fls. 065, Lº 177, em 24/01/2006, **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, CNPJ 75.771.253/0001-68, com sede em Apucarana, pessoa jurídica de direito público interno.; **DOOU** o imóvel obj. d/Matricula para **RODAVI - COMERCIO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, CNPJ 85.075.141/0001-20, com sede em Apucarana-PR; avaliado o imóvel em R\$.20.000.00. Apresentou Recolhimento do ITCMD Doação 4% sobre a avaliação fiscal de R\$.49.030.80. Apresentou em nome do doador: Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Federais datada de 11/10/2005. Consta a DOI. **DEMAIS CONDIÇÕES:** As da Escritura. Apresentou Recolhimento do FUNREJUS. no valor de R\$.98,00, datado de 25/01/2006. Vre 4.312,00 R\$832,21. Consulta na Central de Disponibilidade de Bens Resultado Negativo Código HASH 2493.2808.3253.35cd.d870.3a0c.56e1.85cb.64cd.8d6d e Código HASH 9b76.5cfe.5539.a4cb.e379.d64a.edt2.e559.75b2.727b. Registrado em 30/04/2018. Dou Fé. O Oficial: *maria s. z. joe*



BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505



E ainda, atualmente colocou como “laranja” o técnico de segurança do trabalho, senhor ALESSANDRO, o qual, conforme declaração em anexo, assim se denomina.

Ainda, a empresa CONTROL, está no nome da contadora do grupo, senhora SONIA, conforme documentação anexa, a qual é a responsável por toda a contabilidade das empresas, bem como, assina em todas as alterações dos contratos sociais.

Dessa forma, requer seja determinado por este r.Juízo, que sejam vedadas todas as formas de retirar este sócio requerido dos acessos aos sistemas da empresa, acesso aos relatórios e planilhas do financeiro, bem como que possa retomar a gestão que sempre teve, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r.Juízo.

Requer também, seja expedido ofício ao BANCO CENTRAL, a fim de obter um relatório dos pagamentos realizados pelas empresas: **EMPRESA AAP (4777075/0001-06); SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAIS LTDA (CNPJ nº 05.973.226/0001-92), CONTROL GESTÃO EMPRESARIAL E CONTÁBIL (25.079.152/0001-52) e AZK BATERIAIS (54.347.817/0001-60)**, a fim de verificar as





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

transações financeiras que estão sendo feitas em nome do grupo, de forma fraudulenta, sem o conhecimento deste sócio.

1.1. DIREITO DO SÓCIO DE FISCALIZAR E RECEBER INFORMAÇÕES E DEVER DOS ADMINISTRADORES DE PRESTAR CONTAS (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.020 E SEQUINTE, APLICÁVEIS À LIMITADA).

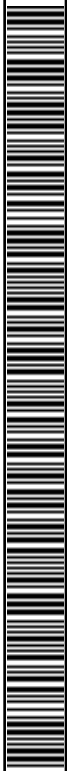
Em que se pese não funcionar desta forma na prática, a administração da sociedade ré é exercida exclusivamente pelo réu José Roberto Gonçalves nos termos da cláusula quinta do contrato social:

CLÁUSULA 5ª: A Sociedade passa a ser administrada pelo Sócio **JOSÉ ROBERTO GONÇALVES**, anteriormente qualificado, na qualidade de Sócio Administrador, por prazo indeterminado até ulterior deliberação em contrário, dispensado de caução.

Há expressa previsão – até porque não poderia ser diferente – no contrato social quanto à obrigação de apresentação das demonstrações financeiras pelo administrador e do consequente direito-dever dos sócios deliberarem sobre as contas:

**CAPÍTULO VII
EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

CLÁUSULA 22ª: O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o Administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua Administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

Nesse contexto, tem-se que, além de os sócios excluïrem o requerente do acesso aos sistemas da empresa, tem-se que estão realizando inúmeras reuniões sem a sua presença, mesmo quando convocada pelo requerente.

1.2. TUTELA DE URGÊNCIA- CONCESSÃO DE LIMINAR- RESTABELECER OS ACESSOS ENQUANTO PERDURAR SUA CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO

Conforme mencionado, os autores da presente ação, suspenderam os pagamentos mensais pagos ao réu, sem nenhum tipo de justificativa.

Além da suspensão de pagamentos, os autores estão impedindo de inúmeras formas o acesso à informação ao requerente, além de impedirem o acesso ao sistema financeiro e de relatórios da empresa, os funcionários do financeiro foram impedidos de passar qualquer tipo de informação sobre os relatórios da empresa.

Bem como, mudaram completamente a relação comercial com a empresa JJ, de propriedade da filha do requerido, sem qualquer tipo de justificativa, unicamente com o objetivo de dificultar e pressionar o requerente a deixar o quadro societário da empresa.

Assim, atualmente os promovidos administram a sociedade unilateralmente, sem prestar qualquer informação ao requerente, impedindo-a de conhecer do dia a dia de seu negócio, inclusive utilizando-se de truculência.

A documentação em anexo demonstra as tentativas do requerido em conhecer das atividades da sociedade, bem como atestam que os autores não possibilitam o conhecimento de qualquer das ações da empresa, pelo contrário, estão de todas as formas buscando impedir cada vez mais que isso aconteça.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

Como demonstrado acima, há provas inequívocas de que o direito do requerente como sócio está sendo violado, demonstrando-se a existência de irregularidade grave que pode causar danos irreversíveis à empresa RODAVI.

Sobre a Tutela Provisória aduz o artigo 294, do Código de Processo Civil
“A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

A concessão da tutela antecipada apresenta-se como mecanismo indispensável para o presente caso, demonstrando-se evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme estipula o art. 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito evidencia-se pela demonstração clara de que a obrigação em questão é de caráter pessoal, no caso os sócios responsáveis pelo sistema da empresa e o senhor JOÃO GUILHERME. Acresce que a ausência do acesso aos sistemas e suspensão dos pagamentos mensais, impedem de modo integral o direito do Sr Jonas.

Quanto ao perigo de dano, é inequívoco o prejuízo já sofrido pelo requerente com a demora gerada pela má-fé dos requeridos na interrupção do acesso ao sistema da empresa e suspensão de pagamentos.

Ademais, a boa-fé objetiva e o dever de lealdade entre os sócios impõem transparência na condução dos negócios sociais, conforme preceitua o art. 422 do Código Civil, aplicado de forma supletiva aos contratos empresariais.

Deste modo, urgente a necessidade de tutela jurisdicional, para que o requerente conheça dos atos negociais da pessoa jurídica da qual é sócio, bem como,





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

para que seja determinado a retomada dos seus pagamentos mensais, a fim de evitar que a administração lhe prejudique.

Assim, requer-se que este juízo determine que a empresa reestabeleça o acesso do requerente aos sistemas da empresa, possa ter acesso ao relatório financeiro diário, bem como, retome o pagamento mensal a título de distribuição de lucros, conforme ocorreu ao longo do contrato. enquanto perdurar sua condição de sócio ou até ulterior deliberação do juízo.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto e do muito que será suprido por Vossa Excelência, requer-se:

- a)** seja reconhecida a necessidade de apuração das três transferências de veículos realizadas em favor da empresa SUL BRAZIL, especialmente diante da permanência de dois veículos em nome de terceiro e da devolução posterior de apenas um deles;
- b)** seja intimado o grupo recuperando, bem como os atuais administradores e o Administrador Judicial, para que esclareçam a origem, a finalidade, a contraprestação e o destino dos três veículos transferidos;
- c)** seja determinada a realização de diligência, pelo Administrador Judicial ou por profissional por ele indicado, para levantamento de todo o maquinário atualmente utilizado pelo grupo, com identificação dos equipamentos, de sua localização e da empresa ou pessoa física em cujo nome estejam registrados;
- d)** seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil para obtenção de relatório das transações e dos pagamentos realizados pelas empresas





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

AAP BATERIAIS, SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAIS LTDA., AZK BATERIAIS e CONTROL GESTÃO EMPRESARIAL E CONTÁBIL, observados os limites legais e a determinação judicial quanto ao acesso às informações;

e) sejam apuradas as transferências e os pagamentos recorrentes realizados em favor das empresas relacionadas, especialmente da AAP BATERIAIS, da SUL BRAZIL, da AZK BATERIAIS e da CONTROL, verificando-se eventual utilização de suas contas para movimentação de recursos das recuperandas;

f) seja determinado que os atuais administradores se abstenham de retirar ou restringir o acesso do sócio peticionante aos sistemas da empresa, aos relatórios, às planilhas financeiras e aos demais documentos necessários ao acompanhamento da gestão;

g) seja assegurado ao sócio peticionante o acesso às informações e às atribuições de gestão que lhe sejam garantidas pelos atos societários e pelas decisões proferidas nestes autos, com fixação de multa diária em caso de descumprimento;

h) sejam intimados os responsáveis para esclarecerem a abertura, a utilização e a relação operacional entre as empresas SUL BRAZIL, AAP BATERIAIS, AZK BATERIAIS e CONTROL e as empresas integrantes do grupo em recuperação judicial;

i) ao final, sejam adotadas as medidas previstas na Lei nº 11.101/2005 caso confirmados os indícios de dolo, simulação, fraude contra os credores, ocultação patrimonial ou recusa injustificada de prestação de informações.

Termos em que pede deferimento.

Londrina/PR, data da assinatura digital.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS GONÇALVES

OAB/PR 96.505